

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

ANA PAULA DA SILVA MARRA¹
PRISCILLA RAISA MOTA CAVALCANTI²

RESUMO

No presente artigo trataremos como objetivo analisar o sistema penitenciário brasileiro e a relação com os direitos humanos. A partir desse ponto, o presente texto elucida inicialmente o histórico e os tipos de sanções penais previstas na vigente lei, tendo a prevenção e possíveis soluções como principais características. Entretanto a realidade tem sido contrária ao que foi previsto. Com a promessa de ressocializar o indivíduo, a prisão vem tendo efeito inverso ao que se espera. Isso se deve a sua falta de organização, péssima estrutura, entre outras tantas limitações. O sistema prisional não está cumprindo com seus reais objetivos, que são sancionar as condutas delituosas e reeducar o preso, a fim de reintroduzi-lo à sociedade. Efeito disso são os elevados índices de reincidência criminal nos estados brasileiros, assim, o desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente comunitário tonam-se um desafio, visto a visão pejorativa que a maioria da sociedade brasileira ainda tem acerca dos ex-reeducandos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Violação. Sistema Penitenciário. Políticas Públicas.

ABSTRACT

In this article, we will aim to analyze the Brazilian penitentiary system and the relationship with human rights. From this point, this text initially elucidates the history and types of criminal sanctions provided for in the current law, with prevention and possible solutions as main characteristics. However, reality has been contrary to what was predicted. With the promise of resocializing the individual, prison has had the opposite effect of what is expected. This is due to its lack of organization, poor structure, among many other limitations. The prison system is not fulfilling its real objectives, which are to sanction criminal conduct and re-educate the prisoner, in order to reintroduce him to society. The effect of this is the high rates of criminal recidivism in Brazilian states, so the challenge for those who come out of prison to reintegrate into the labor market and community environment becomes a challenge, given the pejorative view that most of Brazilian society still has about the ex-reeducated.

KEYWORDS: Human Rights. Violation. Penitentiary System. Public Policy.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: anapaulamarra1@gmail.com

² Mestranda no Programa de Pós-Graduação "Território e Expressões Culturais no Cerrado" na Universidade Estadual de Goiás; Especialista em Gestão Pública Municipal pela Universidade Estadual de Goiás, Brasil (2016); Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2015); Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, (2012); Advogada e Docente; Direito Previdenciário; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: pcavalcanti976@gmail.com

INTRODUÇÃO

O tema sobre o sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos humanos é muito importante, pois discute as garantias dos condenados, tendo como foco a ressocialização à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por motivos diversos, tais como: a falta de estrutura das penitenciárias, omissão do Estado em relação aos mesmos.

É legítimo dizer que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeras declarações que resguardam os direitos e garantias fundamentais dos presidiários de modo a proteger a dignidade da pessoa humana.

Entretanto a ausência de efetividade das normas que protegem os presidiários mostra que a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente. Na atual situação do sistema prisional brasileiro, que na maioria dos casos priva os presos de seus direitos básicos protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O fato é que todo e qualquer ser humano merece um tratamento digno, estando livre ou em privação de sua liberdade

A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo, como já elaborado na pesquisa, as pessoas que têm sua liberdade privada como consequência de seus próprios atos, não tem sua dignidade protegida. Os presos são submetidas a muitos eventos desumanos, como torturas, péssimas condições carcerárias, entre outros problemas, não cumprindo o papel ressocializador da penitenciária.

A metodologia empregada na elaboração deste estudo será a de pesquisa bibliográfica e consistiu na exposição do pensamento de autores debateram sobre o presente tema.

Estará dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a evolução histórica acerca dos direitos humanos. Após, é analisado os tipos de sanções penais previstas pelo ordenamento vigente conforme suas leis. Por fim, expõe a violações dos direitos humanos, verificando se os direitos que lhe são garantidos são cumpridos, possíveis soluções e o perfil socioeconômico do sistema prisional brasileiro.

1 . HISTÓRICO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

Na esteira das colossais atrocidades da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade foi despojada de sua dignidade, a sociedade presenciou um momento crítico na elaboração de normas que protegem não apenas a vida, mas a dignidade de todas as pessoas, independentemente de credo, cor ou classe social.

Esta é uma idade de ouro quando os direitos fundamentais de todos são garantidos por tratados e constituições internacionais. Para desenvolver o documento, é necessário chegar a um conceito básico entre os muitos conceitos de direitos humanos.

1.1. SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A humanidade passou por duas grandes guerras em apenas um século. A Segunda Guerra Mundial foi marcada por atrocidades e a morte de milhões de civis. Na sequência deste evento, em 1948, o grupo de 56 estados membros produziu o principal documento que afirma a proteção dos direitos humanos pelo Estado, tanto externa quanto internamente (MARTINS, 2010).

Posteriormente, outros tratados, convenções e acordos desempenharam um papel importante na consolidação dos direitos humanos como uma questão importante no âmbito das relações internacionais. Muitos significados são atribuídos ao conceito de direitos humanos (ARENDR, 1973).

Nas origens do totalitarismo, os direitos humanos não são dados, mas uma construção social, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Eles refletem espaços simbólicos de luta e ação social.

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos (BOBBIO, 2004, p. 1).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assume que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, ou seja, todos têm direitos pelo simples fato de serem da espécie humana. Ainda, a mesma Declaração afirma que tais direitos devem ser protegidos pela lei, um ideal comum a ser atingido

por todos os povos e nações. Deste modo, a Organização das Nações Unidas (ONU 2015) afirma que os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (GIOVANNETTI, 2009).

A historicidade dos direitos humanos e sua multiplicação possibilitou uma divisão desses em dimensões, ou gerações, de acordo com as mudanças sociais. Conforme, os direitos fundamentais podem ser agrupados em direitos de primeira, segunda e terceira geração (ACCIOLY, 2011).

Segundo esses autores, os direitos de primeira geração são a reafirmação do direito à liberdade. Esses direitos foram resultados de teorias filosóficas iluministas e liberais e das lutas contra o despotismo. Por isso tem-se a ideia da abstenção da atuação do Estado para o pleno exercício dos direitos. Assim, o Estado não pode coibi-los, evitando suas violações. São os direitos civis e políticos (MARTINS, 1999).

Os direitos de segunda geração são os econômicos, sociais e culturais, os quais necessitam de uma ação positiva do Estado, só podendo ser usufruídos com o seu auxílio, declaram que a segunda geração diz respeito aos direitos de prestação, que são ações positivas do Estado (ZAMBONE, 2012).

Segundo a autora, são considerados como direitos-meio, pois têm como função assegurar que os direitos de primeira geração sejam alcançados (BUCCI, 2001).

Isto é, os direitos de primeira geração são ficções enquanto não são assegurados os direitos sociais, como moradia e educação. Garante que os direitos de segunda geração, os quais nasceram nos fins do século XIX após a exploração capitalista sobre o proletariado, complementam os de primeira geração. Foram inspirados pelo legado socialista e são denominados sociais ou coletivos, ou sociais, econômicos e culturais (MARTINS, 1999).

Por fim, os direitos de terceira geração, ou direitos de solidariedade, são desfrutados de maneira coletiva, por todos. São os direitos ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento, aos bens privados, entre outros (ALTHOFF, 2015).

O surgimento dos direitos humanos pode ser analisado sob diversas formas, segundo cada autor. Mas todos afirmam que os direitos humanos foram alcançados lentamente. Para a história da formação das declarações de direitos pode-se distinguir em três fases (BOBBIO, 2004).

A primeira deve ser buscada nas teorias filosóficas. Nesta fase, os direitos são considerados universais, mas limitados em relação a sua eficácia, já que são propostas para futuros legisladores.

Já a segunda fase, quando as teorias são acolhidas na Declaração de Direitos dos Estados Norte americanos e na Revolução Francesa, em que o Estado tem poderes limitados, consiste na passagem da teoria à prática. Os direitos são protegidos apenas nos Estados que os reconhecem. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 inicia a última fase, quando os direitos se tornam universais e positivos, isto é, protegido (BOBBIO, 2004).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi aprovada em 26 de agosto de 1789. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão possui impetuosidade e simplicidade. Segundo a autora, a Declaração atribuía a soberania à nação, e não mais ao soberano, e eliminava o privilégio ao declarar que todos são iguais perante a lei.

Além disso, a Declaração, ao afirmar que os direitos naturais são inalienáveis e sagrados ao homem, formou o objetivo de todo e qualquer governo. A base de toda associação política está inserida no artigo 2º da Declaração Francesa: “o objetivo de toda associação política é a preservação dos direitos naturais e imprescritíveis ao homem”. Desta forma, criou-se algo: governos justificados pela sua garantia dos direitos universais (HUNT 2009, p. 116).

O terceiro artigo trata da legitimidade do poder estatal, conceito fundamental de um governo democrático indivisível. A Declaração Francesa influenciou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O artigo 1º da Declaração anterior proclamava que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. O artigo 1º do documento da ONU afirma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Apesar de algumas modificações, o impacto é evidente.

Importante característica dos direitos humanos, é que esses direitos se tornam significativos quando ganham conteúdo político, direitos humanos em sociedade, e requerem participação ativa daqueles que os detêm. Continua a autora, a igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos humanos ganham conteúdo político pela primeira vez na Declaração de Independência de 1776 e na Declaração Francesa de 1789 (HUNT, 2009, p. 19).

A instauração de regimes representativos foi acontecimento essencial na luta pela afirmação dos direitos humanos. Os Estados de Direito são os que possuem

sistemas de garantias dos direitos fundamentais. Os direitos do homem tornaram-se a base das Constituições democráticas modernas (BOBBIO, 2004).

1.2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Após vinte e um anos de regime militar, a Constituição de 1988 restaurou o sistema político democrático do Brasil. Como a Constituição precedeu um período autoritário, seu conteúdo foi uma reação a um regime que suprimiu liberdades e direitos fundamentais. Acesso aos direitos humanos, a Carta de 1988 tornou-se a mais abrangente e detalhada carta de direitos humanos já adotada pelo país (PIOVESAN, 1988).

Após o regime militar no Brasil, uma nova constituição foi elaborada no final da década de 1980, na qual os direitos fundamentais ganharam relevância e também incluíram mecanismos de proteção aos cidadãos e direitos que nunca foram previstos no âmbito constitucional. O preâmbulo da Carta de 1988 afirma que as instituições de um estado democrático são projetadas para garantir "o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdades, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça". As democracias visam proteger os direitos fundamentais (ALTHOFF, 2015).

Os direitos fundamentais, além de serem limitadores de poder, também se tornaram critérios de legitimação deste poder:

Esses direitos condicionam a validade das normas produzidas e norteiam o Estado. Sarlet comenta que Perez Luño, em *Los Derechos Fundamentales*, afirma que "o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito" (SARLET, 2015, p. 19).

Os direitos fundamentais são considerados garantia, instrumento e pré-requisito da democracia. Isso se dá no reconhecimento de um campo verdadeiramente livre, com direitos de participação livre e igualitária, e na garantia dos direitos políticos, considerados fundamento e legitimidade da ordem democrática. Sarlet continua: "A liberdade de participação política dos cidadãos, como possibilidade de interferir no processo decisório, é claramente um complemento indispensável a outras liberdades" (SARLET, 2015).

Para Piovesan, no entanto, a atual constituição tem algumas características peculiares. Por exemplo, é importante destacar que esta é a primeira constituição a

iniciar seu texto com direitos e garantias individuais (Título II) antes de revelar a organização do Estado (Título III). Essa inovação dá lógica ao texto, pois esses direitos constituem os valores de toda a Constituição (1988, p. 196).

A maior inovação está no artigo 5º, primeiro parágrafo, que estabelece que aplicam-se imediatamente as regras que definem os direitos e garantias fundamentais. Assim, reflete-se o estatuto jurídico diferenciado e fortalecido dos direitos fundamentais. Este parágrafo pretende enfatizar o poder normativo dos direitos fundamentais. (SARLET, 2015).

Conforme a Lei:

A nova Constituição de 1988 inovou em mais um aspecto: foi a primeira a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, encontrados já na parte inaugural da Carta (depois do preâmbulo e antes dos direitos fundamentais), os princípios fundamentam todo o texto constitucional, inclusive os direitos fundamentais. Entre os princípios fundamentais conhecidos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) é reconhecida pelo direito (BRASIL, 1988).

No entanto, afirma [...] "Alguns direitos tridimensionais podem ser encontrados no Título I dos Princípios Fundamentais. São eles: Independência das Nações, Autodeterminação dos Povos, Não Intervenção, Defesa da Paz e Resolução Pacífica de Conflitos (Artigo 4º I, III, IV, VI, VII) (SARLET, 2015, p. 97).

Os autores argumentam que a Constituição Brasileira de 1988 prevê uma compreensão contemporânea dos direitos humanos como indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, em que os direitos de primeira, segunda e terceira geração são considerados igualmente importantes e básicos. Os direitos sociais desempenham um papel complementar para tornar realidade a liberdade e os direitos políticos, formando com eles um todo inseparável. Esse aspecto também se reflete quando se observa que esta foi a primeira constituição a incorporar os direitos sociais e econômicos aos direitos e garantias fundamentais (NETO, 2003).

Em todo caso, o Estado é o sujeito passivo da relação. Ele deve respeitar a liberdade e fornecer justiça e proteção. Ele nem sempre será o único pólo passivo. Quanto à liberdade e ao direito de solidariedade, todos devem respeitá-la. O direito à solidariedade encontra-se no capítulo 8 da Ordem Social e possui um capítulo específico. O capítulo 5 dispõe sobre o Direito à Convivência Social e o capítulo 6 sobre o Meio Ambiente, afirmando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aos bens de uso comum do povo, aos poderes impostos ao público e aos direitos da comunidade que são necessários para uma sadia

qualidade de vida. dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Os direitos humanos não foram criados de uma hora para outra. Possuem uma evolução histórica, em que as lutas sempre estiveram envolvidas. A Declaração Universal de Direitos Humanos é um grande exemplo: foi cunhada após a terrível Segunda Guerra Mundial. Assim, a luta para a concretização dos direitos humanos, e também dos direitos fundamentais dentro de cada país, é um processo que ainda não acabou. Após a conscientização de que existem direitos, vem a etapa de concretizar esses direitos, ou seja, fazer com que todos possam usufruí-los (GIOVANNETTI, 2009, p. 183).

Neste quesito, os entes estatais, União, Estados, Distrito federal e Municípios são essenciais para a consolidação dos direitos básicos do homem. Cabe lembrar que a violação do direito ocorrida num ponto da Terra é percebida em todos os outros pontos, o que mostra a internacionalização dos direitos e que ofensas em uma localidade não deve ser ignorada. O problema fundamental em relação aos direitos humanos, hoje, não é o de justificá-los, mas de protegê-los (ALTHOFF, 2015).

2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO

O sistema prisional brasileiro visa ressocializar, educar e punir o comportamento criminoso. Esta é uma forma de vingança social, e uma vez que a autopreservação é proibida, o Estado tem o dever de retaliar o crime, isolando o agressor e permitindo que ele reflita sobre suas ações sem influência externa. Através da prisão, os criminosos são privados de sua liberdade e não representam mais uma ameaça à sociedade (LEVIEN, 2013).

Para Levien, a superlotação e a falência do sistema prisional brasileiro são temas polêmicos. De 2000 a 2010, o número de presos aumentou 113%, segundo o Departamento de Justiça. Aliado à falta de investimento e manutenção em presídios, estes se tornam verdadeiros depósitos humanos. A situação acabou dando certo com fugas e tumultos, pois os agentes penitenciários não conseguiam controlar o tamanho da população carcerária (2013).

De acordo com Ignacio (2020), as prisões são uma forma de repressão descoberta pela humanidade para punir os indivíduos que violam o contrato social entre a sociedade e o Estado. O primeiro código penal da Idade Média, entre os séculos X e XV, baseava-se na tortura, com penas irrestritas.

Conforme Ignacio (2020), na época a prisão era apenas uma forma centralizada para os indivíduos protegerem seus corpos até o julgamento e a execução da verdadeira sentença, desmembramento, sentenças notórias ou mesmo pena de morte. Os indivíduos usam seus próprios corpos para pagar sua punição, conhecida como tortura. Nos tempos modernos, e mais especificamente no final do século XVIII e início do século XIX, surgiram as chamadas "instituições prisionais", concebidas como uma forma de reabilitação de criminosos por meio da segregação socialmente retraída. O indivíduo terá tempo e espaço para refletir sobre o crime cometido.

Vale lembrar que no século XVIII, uma passagem significativa influenciou na História das prisões: o nascimento do Iluminismo. Os pensadores Iluministas tinham como ideal promover conhecimento crítico a todos os campos do mundo humano e contribuir para o progresso da humanidade. Esse movimento proporcionou uma mudança significativa no que diz respeito à pena criminal, fazendo surgir figuras que marcariam a história da humanização das penas (IGNACIO, 2020, p. 2).

O autor Cesar Beccaria fez uma profunda reflexão sobre a finalidade da punição: a finalidade da punição deve ser utilitária, ao invés de retribuir o mal com o mal:

Portanto, a finalidade da punição nada mais é do que impedir que criminosos causem maiores danos à sociedade e impedir que outros cometam o mesmo crime. Portanto, a punição e o método de execução devem ser escolhidos de modo que deixem a impressão mais forte e duradoura na mente dos outros, causando o menor tormento físico ao ofensor (BECCARIA, 2005, p. 32).

“No que se refere ao sistema prisional brasileiro, de acordo com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o tratamento dos presos torna-se indigno, pois não são considerados pessoas com direitos e deveres garantidos pela Constituição” (BRASIL, 1988).

Na Constituição, a dignidade do preso é o fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, que, portanto, existe para todos os cidadãos. Portanto, é inconstitucional a violação deste princípio. Notadamente, além de serem negligenciados em termos de saúde, os presos também não têm direito à educação (BECCARIA, 2005).

Fazer isso mina o objetivo da ressocialização. Os presos acabam saindo da prisão em condições piores do que entraram porque vivem em condições desumanas. Obviamente, a reincidência dos presos é uma variável que depende do tipo de tratamento que recebem.

2.1 A CARCERAGEM DO BRASIL

No Brasil, o total de presos no país é de 811 mil. Das 1.381 unidades prisionais, 997 estão com capacidade superior a 100% e outras 276 estão com capacidade superior a 200%, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O crescimento da população carcerária brasileira tem suscitado muitos debates nos últimos anos, principalmente voltados para a melhoria das condições de vida no sistema prisional (DEPEN, 2019).

Segundo análises do Departamento Penitenciário Nacional e conforme o gráfico acima, 50,96% das pessoas que estão no sistema prisional cometeram delitos enquadrados no grande grupo de “crimes contra o patrimônio” relacionados a furto, roubo, receptação de mercadoria roubada e dano à propriedade alheia. Ainda, 20,28% respondem por crimes relacionados a drogas e 17,36% estão enquadrados nos “crimes contra a pessoa”, homicídio, infanticídio, aborto e outros (IGNACIO, 2020, p. 4).

Diante do cenário brasileiro a maioria das pessoas encarceradas ainda não cumprem pena definitiva no Brasil, ou seja, são presos provisórios.

Conforme Ignácio, foi detido sem sentença de primeiro grau. De acordo com levantamento do Conselho Nacional de Justiça, esses presos temporários passam mais de 180 dias na prisão antes de serem sentenciados, e segundo levantamento divulgado pelo IPEA (Instituto de Economia Aplicada) em 2015, 37% não foram condenados à pena privativa de liberdade, no final do seu programa (DEPEN, 2019).

Além do mais, um estudo do Instituto de Direitos de Defesa constatou que as prisões improvisadas do país visam principalmente adolescentes, negros e pobres, que têm baixos níveis de educação e empregos precários.

2.2 O DIREITO DOS PRESOS E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP) 7.210

Os direitos dos presos são garantidos pela Constituição Federal e pela Lei

de Execução Penal. Mesmo quando privados de liberdade, os presos devem manter seus direitos civis, como educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para resgatar sua pena.

De acordo com Avena (2016), a Lei de Execução Penal, que traz em seu Título da Aplicação da Lei de Execução Penal, expõe, em seu artigo 1.º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, deixa expresso que o pressuposto da execução é a existência de título executivo judicial e preconiza, ainda que de forma não unânime, que a natureza jurídica, que tem caráter de processo judicial contraditório, obedece a um critério jurídico-administrativo, na medida em que está obrigada ao juiz das execuções, mas fica a cargo e comando do diretor do sistema prisional.

E neste sentido que o autor conceitua a execução penal: Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança (AVENA, 2016, p.3).

O Estado realiza atividades punitivas contra os sujeitos que cometem determinados crimes. Deve-se notar que a execução da pena de morte é impossível sem poder judicial. No caso do Brasil, este título judicial envolvendo uma penalidade é uma sentença criminal culposa. Tais penas podem ser designadas como privação de liberdade, penas restritivas ou multas.

A pena é uma condição estabelecida pelo Estado, em que ele reprime uma atitude delituosa de um sujeito. Conforme Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) inicia retratando o objetivo da execução penal, deve-se saber que toda a lei segue sendo fundamentada a partir do seu primeiro artigo. Quanto aos objetivos, eles são atribuídos em dois seguimentos: aplicando fielmente a sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado. A lei é aplicada ao preso provisório e ao preso pela justiça eleitoral e militar quando estiver recolhido em estabelecimento ordinário (MIRABETE, 2003, p. 32).

O aspecto mais significativo para o Direito Penal é a obtenção da paz social e quando uma pessoa física comete uma infração grave, o Estado atual investigando ou processando o mesmo para que ocorra a execução da pena. Segundo Beneti

(1996, p. 07), [...] “a execução penal por intermédio da atividade jurisdicional é corolário do Estado de Direito, ainda que variável a forme do processo judicial”.

Conforme Mirabete (2003), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, aprovou os objetivos da Lei de Execução Penal. A execução penal tem por finalidade executar a pena ou as disposições da pena e proporcionar condições para a integração harmoniosa de criminosos e detentos na sociedade. O objetivo da execução não era apenas puni-lo e reprimi-lo, mas proporcionar condições para ajudá-lo nesse período de recuperação, além de protegê-lo, para que fosse possível reintegrá-lo à sociedade.

A finalidade da execução não é só punir o sujeito e reprimi-lo, mas oferecer condições que o auxiliem nesse período de restauração, além de protegê-lo e que dessa maneira, seja possível reintegrá-lo novamente na sociedade da forma mais adequada e sensata. No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), [...] “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Ao entender a finalidade da execução percebe-se a existência de um reparo social, algo muito importante visto que existe um olhar não só para o sujeito que cometeu o delito, mas para a sociedade como um todo. Visto que, recuperar um indivíduo contribui não só com uma vida em si, mas com o próprio meio. Na visão de Machado (2008, p. 36), [...] “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Para alcançar os objetivos da execução penal, o Estado deve buscar a cooperação da comunidade. Não havendo distinção racial, religiosa, social ou política. Apesar de muitas vezes essa realidade não ser apresentada, principalmente quando se trata do aspecto social que é visto amplamente como desigual em relação ao tratamento prisional.

A execução penal tem por finalidade cumprir o disposto nas sentenças ou decisões penais e proporcionar condições para a integração harmoniosa de criminosos e detentos na sociedade.

2.3 EXEMPLOS DE PRÁTICA PRISIONAL BRASILEIRA

O sistema prisional brasileiro visa ressocializar e punir o crime. Assim, o Estado assume a responsabilidade de combater o crime, isolar criminosos da sociedade, fugir da prisão, privá-los da liberdade e deixar de ser uma ameaça à sociedade.

Sobre este posicionamento, o autor nos ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2011, p. 79).

Torna-se necessário compreender que para a prisão ser efetivada, e imprescindível que seja constitucional e por conseguintemente possua validade, para que então o indivíduo coloque-se sob a tutela estatal. Devem ser observados todos os princípios constitucionais, a saber, legalidade, jurisdição, devido processo legal, veracidade, imparcialidade dos juízes, igualdade das partes, convencimento razoável ou livre crença, contradição e defesa adequada, iniciativa partidária, transparência, direitos oficiais e de dupla jurisdição, e sobretudo o princípio da dignidade humana (MARCÃO, 2005).

A responsabilidade pelo Sistema Nacional de Sistema Prisional, fica a cargo do Departamento Nacional de Justiça (DEPEN), que é um dos órgãos responsáveis pelo Sistema Prisional. A ele é atribuída a tarefa de fiscalizar e fazer com que as ordens executivas do Ministro de Justiça sejam efetivadas em âmbito nacional conforme ensina o autor:

Dispõe o art. 71 da LEP que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Trata-se, enfim, do órgão responsável por executar a política penitenciária estabelecida pelo Ministério da Justiça, cabendo-lhe garantir que as normas de execução penal sejam aplicadas de forma adequada em todo o país (AVENA, 2017, p.148).

Tem se pelo entendimento da doutrina de Renato Marcão que o sistema prisional não é um ramo totalmente da esfera administrativa, no que se diz a respeito ao cumprimento da pena ser efetivado por um órgão da administração pública, a execução da pena ainda não se separa do Direito Penal tão pouco do Processual Penal. Sendo que vez que o apenado está cumprindo uma sanção dentro de uma

penitenciária a decisão veio por uma imposição judicial que está amparada por uma legislação em esfera material e processual e por princípios legais basilares do direito Brasileiro (MARCÃO, 2005).

De acordo com Santana, atualmente, o sistema prisional do Estado de Goiás é administrado pelo Sistema de Execução Penal denominado Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, também conhecido pela sigla (AGSEP), que é vinculado ao Ministério de Segurança Pública e Justiça, criado em 2011. pelo atual governo. Possui 8 unidades regionais e 76 presídios. Atende aproximadamente 12.000 detentos que têm total responsabilidade pelos infratores (SANTANA, 2018).

A estrutura administrativa da AGSEP conta com um gerente regional na cidade onde está localizada a sede regional e um diretor para cada órgão penal. Em termos de gestão direta, a AGSEP detém a presidência e três diretorias: Diretoria de Reintegração Social, que executa as ações de reintegração social e assistência biopsicossocial do detento; a Diretoria de Segurança Prisional, relativa a todos os aspectos de segurança em estabelecimentos penais; e a Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças, que trata dos processos administrativos e financeiros da instituição (SANTANA, 2018).

Por fim é possível concluir que ao Estado e a todos da sociedade é incumbido a responsabilidade sobre os presos, se parte das normas instituídas pela legislação fossem aplicadas corretamente evidentemente não haveria uma infração a Dignidade da Pessoa humana como é notório no país, trazendo um ambiente menos propício a reincidência criminal.

3. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O dever do Estado em punir visa manter o equilíbrio e a ordem social. A sanção penal deve buscar a aplicação da pena sem descuidar da função ressocializadora onde o Estado deve garantir o mínimo exigido para o respeito à dignidade da pessoa humana e a defesa de outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença condenatória.

O preso, que geralmente integra a classe menos favorecida, já possui diminuída suas expectativas de vida, e ao passar por tratamento desumano e

condições precárias dentro do sistema prisional terá aumentado ainda mais seu sentimento de revolta. Com isso, são comuns as rebeliões com brigas de facções rivais que deixam muitos mortos, com presos decapitados, queimados e esquartejados (COSTA, 2004).

Toda essa situação diminui as chances de recuperação do indivíduo, podendo levar a altos índices de reincidência, uma vez que nossas prisões são ambientes degradantes e violadores dos direitos humanos.

De acordo com o autor:

No artigo “Os direitos humanos e as degradantes prisões brasileiras”, o autor discute a situação prisional brasileira a partir dos Mutirões do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que constatou condições degradantes nos cárceres em diversas regiões do território nacional. Segundo o autor, o CNJ descreve nossas instituições prisionais como chocantes e medievais, que permitem a absoluta e recorrente degradação da dignidade humana (FRIEDE, 2019, p. 52).

Conforme Costa (2004), a resolução nº 14, do Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária, estabelece as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil, em seu artigo 9º, dispõe que os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação. O artigo 10 aponta que os locais devem possuir janelas amplas para permitir a circulação de ar fresco, instalações sanitárias adequadas e instalações para um banho em temperatura adequada ao clima. Porém, não é isso que acontece, vez que na maioria das penitenciárias existe superlotação, fazendo com que o espaço fique reduzido, a limpeza e higiene escassa e a dignidade humana mais uma vez vilipendiada.

Contudo Costa (2004) nos diz, nada do que é previsto na legislação pertinente acontece, nosso sistema carcerário é visto como forma de pena cruel, uma vez que não há somente o cerceamento da liberdade, mas também tratamento hostil, banal e totalmente desumano. É certo que a maioria das instalações que abrigam presos são precárias, o que é um verdadeiro choque entre a letra da lei e a realidade.

Nas penitenciárias brasileiras é crescente o número de presos que se amontoam em espaços minúsculo, consequência da superlotação, as carceragens são precárias e sem infraestrutura digna para um ser humano, os presos sofrem maus tratos e acabam sendo vítimas de outras violências quando ocorrem motins, rebeliões e massacres (COSTA, 2004).

O autor aponta que:

Devido a superlotação, existe a figura do preso chamado “preso morcego”, que seria o detento que, em razão da impossibilidade de dormir deitado no chão da sua cela, dorme em pé, com seus pulsos amarrados nas grades. Ocorre ainda dos presos se revezam para dormir, ou seja, o período de sono é dividido em turnos, por ser impossível que todos, ao mesmo tempo, possam deitar para descansar. Tais fatos também configuram um cumprimento cruel e desumano da condenação (GRECO, 2011, p. 210).

Nesse sentido, quando se restringe demasiadamente os direitos individuais, como no tratamento dado aos presidiários, o próprio Estado retira a capacidade desses indivíduos ao passo que ignora os direitos subjetivos da pessoa humana, violando os direitos da personalidade, que são direitos humanos e fundamentais.

Vale ressaltar o entendimento acerca do direito a personalidade:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social) (DINIZ, 2004, p. 135).

Quanto à integridade física, declara:

O direito à integridade física compreende a proteção jurídica à vida, ao próprio corpo vivo ou morto, quer na sua totalidade, quer em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização, quer ainda ao direito de alguém submeter-se ou não a exame e tratamento médico (GONÇALVES, 2010, p. 193).

Nessa perspectiva, o direito a integridade física é inalienável e indisponível porque resulta da dignidade humana, sendo assim, é inadmissível qualquer ato que reduza o indivíduo a miséria ou condições degradantes.

De acordo com Friede (2019), o direito à integridade moral representa um gênero que abarca inúmeras espécies como o direito ao nome, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, e as demais liberdades morais. Além da previsão constitucional, outros diplomas nacionais e internacionais trazem uma série de direitos relativos à integridade moral.

Por fim, diante do exposto, é possível concluir que o frustrante desfecho deste e de outros casos de condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstram o desprezo do país em conferir eficácia jurídica às decisões da Corte.

3.1 PERFIL SOCIOECONÔMICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

De acordo com a DEPEN (2019), há mais de 20 anos, o Brasil já convivia com o déficit de vagas no sistema prisional. No ano 2000, o primeiro da série histórica do novo levantamento, havia 232.755 presos em todo o país, embora o número de vagas existentes no sistema carcerário brasileiro fosse de apenas 135.710. A superlotação dos presídios brasileiros é algo real e que é noticiado constantemente, e dados recentes nos mostram que essa realidade está longe de mudar.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de 2019, No Brasil, o déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro cresceu de janeiro a junho de 2019, apesar da criação de 6.332 vagas no período. Até junho de 2019, eram pouco mais de 461.000 vagas para abrigar os quase 800.000 detentos as informações levam em conta presos em diversos regimes de cumprimento de pena e incluem até acusados contra os quais foram impostas medidas de segurança (DEPEN, 2019).

Conforme o DEPEN (2019), o déficit prisional referido está ligado diretamente ao uso e abuso das prisões provisórias que, de modo geral, são desproporcionais e descabidas. Os dados do CNJ apontam para o aumento da população prisional brasileira que, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano.

Nessa marcha, o número de presos pode chegar a quase 1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia. Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China (DEPEN, 2019).

“De acordo com o levantamento do Instituto de Pesquisa e Cultura Luiz Flávio Gomes, a quantidade de detentos não-condenados nas cadeias brasileiras subiu 1253%, de 1990 a 2010. O aumento significativo dos presos provisórios é consequência dos altos índices de prisão provisória” (GOMES, 2017, p. 22).

Os dados mostram que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios pessoas que ainda estão à espera de julgamento. E que há em todo o país 366,5 mil mandados de prisão pendentes de cumprimento, dos quais a grande maioria (94%) de procurados pela Justiça. Os demais estão foragidos:

Segundo os dados 49,88% dos presos se declaram pardos; 32,29% brancos; 16,81% negros; 0,8% amarela e 0,21 indígena. Ainda de acordo com o levantamento: 317.542 não completaram o Ensino Fundamental; 101.793 não completaram o Ensino Médio; 18.711 são Analfabetos; 66.866 completaram o Ensino Médio; 4.181 têm Ensino Superior completo (DEPEN, 2019).

Diante do exposto do DEPEN (2019), com a superlotação das casas penais crescendo exponencialmente com o passar dos anos, a criação de facções criminosas

dentro do próprio sistema penitenciário era somente questão de tempo. Não há levantamento oficial, porém, estima-se que o Brasil tenha 70 ou mais facções criminosas que se articulam dentro e fora do sistema prisional.

O que foi exposto é apenas um resumo do sistema prisional brasileiro. Ainda há muito trabalho a ser feito para mudar essa realidade, mas há passos que podem ser dados para mudar a realidade atual: redução das políticas prisionais para presos temporários; aplicação de mais penas alternativas para crimes com penas de até quatro anos; separação de presos temporários e infratores; aumento das oportunidades de estudo e trabalho para os internos.

3.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA QUE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMpra SEU PAPEL E OS DIREITOS HUMANOS SEJAM PROTEGIDOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Mesmo diante do déficit carcerário desorganizado do Brasil, a população carcerária está crescendo rapidamente. Os números mostram que o número total de presos cresceu mais de 100% desde hoje, com o número de vagas continuando a crescer dado o crescimento do número de presos. Como vários números mostram, a população carcerária ultrapassa os 726.000 presos. Apontar para a lacuna de mais de 300.000 vagas é uma manifestação óbvia de superlotação carcerária (SEAP, 2021).

Nesse caso de acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), tanto a taxa de vacância quanto a taxa de encarceramento nos presídios brasileiros ultrapassam 300%. Com o crescimento das taxas de encarceramento, como observado acima, e a falta de monitoramento do número de vagas prisionais, é claro que a resposta tem sido a superlotação e todas as suas consequências catastróficas, conforme observado acima. Esse aumento se deve não apenas ao aumento do número de condenações, mas também ao excesso de presos aguardando julgamento (2021).

Destacam-se os investimentos do governo federal para aumentar o número de presídios. Esta certamente não é a solução, pois aborda apenas um aspecto de todo o sistema prisional, abordando teoricamente a superlotação e separando e separando os presos com base no tipo de crime. Portanto, presos

condenados de presos temporários também impedirão a captura de presos para a chamada facção (SEAP, 2021).

Ressalte-se também que não é incomum que os presos temporários sejam absolvidos ao final do processo, ao menos sem serem compensados indevidamente pelo tempo de prisão.

Desta forma, nos dizeres do autor:

Cada vez mais um inocente tem razão de temer a um juiz, significa que este se encontra fora da lógica do direito: o medo, a desconfiança e a não garantia de inocência indicam a quebra da função própria da jurisdição penal e a ruptura dos valores políticos que a legitimam, por isso a presunção de inocência precisa ser reafirmada para superação da crise de legitimidade do poder judicial e restituição do papel de garantes dos direitos fundamentais aos juízes (FERRAJOLI, 2000, p. 557).

Outro fator diante do autor Callegari (2009), que contribui para as altas taxas de encarceramento é a falha em observar o progresso do regime. De acordo com a Lei de Execução Penal brasileira, os presos que demonstram bom comportamento cumprem 1/6 de suas penas por crimes não hediondos. Acontece que, mesmo que esses requisitos sejam atendidos, na prática o progresso não é posto em prática devido à lentidão do sistema. Isso sem falar nos prisioneiros que estão na prisão há muito tempo, cumprindo muito mais tempo do que suas sentenças.

Uma maneira de controlar o crescimento da população carcerária é atacar os gatilhos desse crescimento. Conforme destacado Callegari (2009, p. 52), "há a necessidade de aumentar a necessidade de prisões, bem como elevar o perfil dos encarcerados, então da baixa aplicação de medidas preventivas e alternativas criminais às diversas organizações rotineiras no cotidiano das unidades prisionais".

Dessa forma, todos os discursos sobre o funcionamento do sistema prisional, sua falência, as contradições dos fins buscados e sua realidade, cabe ressaltar que para quem decide descumprir as regras, este não é o único meio de legalização para cumprir pena, para aliviar o sistema prisional, a superlotação carcerária e todas as consequências negativas que daí advêm (CALLEGARI, 2009).

Como tal, diversos autores, juristas, estudiosos e estudiosos do tema delinearam diversas alternativas para a melhoria das prisões tradicionais, dentre elas, a "purificação do ordenamento jurídico", desvinculado da tutela jurídica, bens que podem ser protegidos por outros meios. sistema. legítimo. Por exemplo, melhor aplicação de medidas de descriminalização, como a substituição de linchamentos por

direitos restritivos, usando tecnologias como tornozeleiras eletrônicas, o que muitos presídios brasileiros já estão fazendo (CALLEGARI, 2009).

Nesse sentido, o autor aponta que como mais uma medida para melhorar o sistema prisional, a chamada “privatização do direito penal”, envolvendo mais as vítimas na tomada de decisões, afirma:

Deve-se atentar também para a chamada privatização do direito penal, na qual a vítima desempenha um papel de fundamental importância, permitindo ao réu compensar a vítima pelo prejuízo sofrido pela vítima e outros danos. Da mesma forma, devem ser criados tipos de crimes que prevejam a necessidade de realizar investigações em nome das vítimas e iniciar processos criminais. Portanto, somente combinando os desejos das vítimas, a procuradoria oficial, ou seja, a procuradoria, pode iniciar a lei de perseguição criminal (GRECO, 2016, p.243).

Para Passeti (2004), além da nota do autor, muito valiosa, salientou a importância da vítima para que a sua voz seja ouvida, e concordo em continuar o ato, se for criado um delito que o permita, salvo os delitos menores existentes. ofender, isso aconteceu representando a vítima. Por exemplo, você precisa imaginar um crime de furto, que hoje é um crime de conduta pública incondicional. A vítima sofreu uma violação de propriedade, e o remédio para essa violação restauraria a situação ao seu estado original.

Outros ainda defendem a justiça restaurativa, enfatizando que ambos os lados concordaram em resolver o conflito para encerrar o processo com danos. Há também correntes mais radicais defendendo o abolicionismo de Luke Hellsman, uma forma de pensar o direito penal que questiona o que realmente significam a punição e as instituições (PASSETI, 2004).

Como Passeti descreve:

A abolição da pena requer uma prática emancipatória. Nessa perspectiva, embora possa ser vista como a utopia de uma sociedade igualitária, sem prisões e abrigos, é mais e menos que isso. Como explicou o pensador mais radical Louk Hulsman, a abolição da punição começa com a própria pessoa. Vai além da libertação. É também uma prática de libertação (PASSETI, 2004, p.17).

Assim, como assegura o autor Passeti (2004), a abolição da punição parece muito distante da realidade de nossas vidas. Até agora, não houve outra maneira de punir os violadores de normas, especialmente os crimes mais horríveis que atormentam e atormentam a sociedade.

Diante disso, para Mirabete (2002), a verdade é que a eliminação total do sistema penal é utópica porque para quem comete crimes graves não há outra solução senão a prisão. Claro que a solução não é abolir, mas para ser mais humano, as pessoas nas prisões são privadas de sua liberdade, mas não privadas de saúde, educação, higiene, qualificação profissional, supervisão e orientação ao deixar o sistema, porque sabemos que os detentos vão sair da cadeia um dia, porque nenhuma sentença de prisão perpétua foi aplicada e nenhuma sentença de morte foi imposta.

A realidade é que se o Estado implementar as exigências da constituição federal, leis de execução penal e tratados internacionais de direitos humanos, certamente reduzirá muito o sofrimento e as atrocidades que ocorrem nas prisões.

Segundo Mirabete (2002), ao tornar as prisões um lugar mais habitável para poder segregar as pessoas e respeitar o fato de sua condição de ser humano, infelizmente há um segmento da sociedade que não tem esse senso de urgência e necessidade de mudança que sente que o mal deve ser reembolsado, que outras medidas? Menos perdoar só seria mais propício ao crime.

O Brasil pode e deve se basear em exemplos positivos de outros países que não apenas adotaram políticas diferenciadas na redução do excesso de leis normativas, mas alguns descriminalizaram as drogas como medida para reduzir o encarceramento. Da guerra aos narcóticos, o Brasil continua implementando a polícia antidrogas, a melhor forma é criminalizar a posse, uso, venda de drogas, para que cada vez mais pessoas nas prisões sejam designadas para cometer outros crimes (MIRABETE, 2002).

Ainda que se saiba que na prática as prisões funcionam apenas como verdadeiros centros de terror, este é um ambiente propício à violação dos mais básicos direitos humanos, porque a ressocialização, da forma como funciona, nunca será alcançada e os presos nunca irão refletir o mal que causou aos outros.

Nesse sentido o autor, aponta:

A ressocialização não pode ser alcançada em instituições como prisões. O centro de execução da pena, a prisão, muitas vezes se torna o epítome do reaparecimento e deterioração da enorme contradição existente no sistema social externo. A pena privativa de liberdade não ressocializa, mas estigmatiza os presos e os impede de se integrarem plenamente ao meio social. As prisões não estão cumprindo sua função de ressocialização. É uma ferramenta para manter a estrutura da sociedade dominante (MIRABETE, 2002, p. 145).

Ressalte-se ainda que os presos amontoados e ociosos criam um ambiente propício para a prática de outros crimes, ou seja, crimes fora dos muros prisionais, muitas vezes por meio de dispositivos eletrônicos, capazes de dirigir organizações criminosas e serem responsáveis por diversos crimes, claramente não há fiscalização, nem ocupação de trabalho ou estudo para utilizar o tempo na prisão de forma efetiva para que o infrator possa refletir sobre o mal que causou, o crime cometido antes de ingressar no sistema, e a prisão parece ser apenas crime.

Por fim, a ampliação das organizações, onde eles podem recrutar novos membros para formar tais organizações, mostra que o sistema prisional parece estar subfuncionando, subutilizado e ainda não cumprindo seu propósito, que é ressocializar e reintegrar à sociedade.

CONCLUSÃO

Ao analisar todo o contexto histórico envolto na crise do sistema penitenciário brasileiro, percebe-se que a precariedade emaranhado neste ocorre desde seus primórdios. A criação da pena de prisão no Brasil se deu com o objetivo de evitar que excessos fossem cometidos, contudo, infelizmente, o colapso do sistema prisional tupiniquim teve seu pontapé inicial junto com a referida inovação.

A escassez de estabelecimentos prisionais adequado para o cumprimento das penas já era um grande problema em 1890, fazendo com que comarcas interioranas levassem os presos as comarcas das capitais, ocasionando numa superlotação que, não somente se perdurou, mas também se agravou.

Pouca foi a evolução do sistema penitenciário brasileiro ao longo dos anos, os modelos iniciais pouco foram modificados, servindo de parâmetro até os dias atuais, pois, apesar do grande lapso temporal, ainda é o modelo de prisão apresentado nos dias de hoje, é por isso que os problemas iniciais não foram sanados.

Superlotação, maus tratos, ausência de assistência jurídica, ausência de assistência médica e hospitalar, ausência de assistência fazem parte do rol de maiores problemas que assolam as prisões brasileiras. Além, é claro, de diversos outros, tais quais, a corrupção de membros do sistema e a falta de apoio à ressocialização.

Há um sucateamento nas prisões, onde propostas políticas giram em torno de aumentar o número de celas e diminuir a maioria penal, ao invés de investirem em educação, lazer, trabalho digno e qualidade de vida a toda população diminuindo assim proporcionalmente o número de presidiários.

É dever do Estado e clamor da sociedade ver os criminosos detidos, para que assim, possam retornar à sociedade aptos a conviverem segundo o “contrato social”. Mas esta reclusão deve ser embasada sob uma forte política reeducadora, onde os presos possam ter direito também à saúde, lazer e segurança dos direitos humanos, só assim o fim último da restrição da liberdade poderá ser alcançado, afinal, cedo ou tarde os condenados haverão de voltar à sociedade.

É necessário que haja uma união estatal e comunitária, a fim de obter melhorias no problema. Se há um rol que agrava tal crise, é necessário solucionar cada item, para que se chegue a uma solução geral e efetiva. Assim, como a superlotação é um dos maiores problemas, uma opção seria manter na prisão aqueles presos que oferecem risco à sociedade, colocando em liberdade os apenados pacíficos, que ostentam bom comportamento e que não cometeram crimes graves.

Além, é claro, de potencializar o trabalho nas prisões, não permitindo que os presos fiquem ociosos ali, bem como, explorar também a educação, que terá a mesma finalidade do trabalho. É necessário a criação de cursos que capacitem os apenados e, é claro, que é vital o apoio da comunidade, criando-se assim, uma inserção de presos no mercado de trabalho.

No entanto, o que realmente pode corroborar efetivamente para que o detento não seja somente punido por seu erro, mas seja reeducado e reinserido no convívio social de forma saudável, é a união entre sociedade e Estado que, juntos, e respeitando o que versa a Carta Magna, bem como a LEP, propiciem uma melhora significativa na crise do sistema penitenciário brasileiro, propiciando o cumprimento de seus objetivos, punindo, mas reeducando e oferecendo a oportunidade de acertar, vivendo longe do erro

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALTHOFF, Ana Paula. **Direitos humanos no Brasil: A importância do poder local na concretização dos direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1973.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução penal esquematizado**. 6.^a ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

AVENA, Norberto Claudio Pâncaro. **Execução penal**. 4.^a ed. São Paulo: Editora método, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4.^a ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BENETI, Sidney Agostinho. **Execução penal**. 1.^a ed São Paulo: Saraiva, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo: Editora Pólis, 2001.

CALLEGARI, Amanda. **O sistema prisional brasileiro: um espelho da sociedade**. São Paulo: Alta Books, 2009.

COSTA, Tailson Pires. **A dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Editora Fiúza Editores, 2004.

DEPEN, Departamento penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasília, DF. 2019. Disponível em:** <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>. Acesso em: 15 mai. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y razon: teoria del garantismo penal**. Madri: Trotta, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 39.^a ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FRIEDE, Reis. **Os direitos humanos e as degradantes prisões Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIOVANNETTI, Andrea. **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Editora liber, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. 1^o ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 1: parte geral. 8.ed. São Paulo: Saraiva 2010.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional colapso e soluções alternativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2016.

HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IGNACIO, Julia. Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos. **Politize**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

LEVIEN, Elisa. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **DireitoNet**. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal**. Biguaçu: Lex, 2008.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS N. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Editora Sextante, 2010.

MARTINS, Daniele Comin. **Direitos humanos: historicidade e contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 25ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NETO, Martins. **Direitos Fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PASSETI, Edson. **Curso Livre de Abolicionismo Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional Brasileiro**. São Paulo: Alta Books, 1988.

SANTANA, Vitor. **Após rebeliões, novo diretor do sistema prisional**. São paulo: Veneta, 2018.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. 1ª ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Editora Buzz, 2015.

SEAP. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Banco de Dados do Governo, 2018.

ZAMBONE, Alessandra Maria Sabatine; TEIXEIRA, Maria Cristina. **Os Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras**. São Paulo: Saraiva, 2012.